



**PROCESSO Nº : 185.029-6/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**178.698-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**178.752-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**  
**199.767-0/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL**

**GESTOR : JOSÉ ANTÔNIO DUBIELLA - PREFEITO**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### PARECER N. 3.752/2025

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, PREVIDÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Dubiella, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar<sup>1</sup>, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12/2024**

<sup>1</sup> Documento digital n. 648951/2025





- 1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 2) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).  
2.1) Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA  
2.2) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS
- 3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).  
3.1) Divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
- 4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).  
4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO
- 5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).  
5.1) Edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO
- 6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6.1) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82. - Tópico - 3. 1. 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71. - Tópico - 3. 1. 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**8) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Não publicação da Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As demonstrações contábeis referentes às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**10) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**11) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. E, ainda, houve a sugestão de 13 (treze) recomendações ao Gestor do Município, as quais estão classificadas pelas letras de “a” a “m”, conforme doc. digital n. 648951/2025, pág. 205.





4. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (pág. 102, doc. digital n. 648951/2025).

5. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 649281/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 658754/2025.

6. Em relatório conclusivo<sup>2</sup>, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo **afastamento** das irregularidades CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1), NB06 (9.1) e pela **manutenção** das irregularidades CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1 e 6.2), NB10 (10.1) e ZA01 (11.1), com a proposta das seguintes **recomendações/determinações**:

- a- Atentar-se para a redação correta e convergente nos decretos de abertura de créditos adicionais conforme autorização legislativa, bem como o registro correto das informações referentes a alterações orçamentárias via sistema APLIC;
- b- Abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964;
- c- Apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;
- d- Elaborar notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo;
- e- Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- f- Implementar medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal nº 13.257/2016;
- g- Disponibilizar Carta de Serviços aos usuários da Ouvidoria no site municipal, com link direto e acessível aos interessados;

<sup>2</sup> Documento digital n. 667974/2025





Considerar a previsão de aposentadoria especial para os ACS h- e os ACE no cálculo atuarial do Feliz Previ, conforme E.C. 120/2022 e a homologação disposta no artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023;

i- Maior atenção do gestor aos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias, no sentido de cumprimento tais prazos e evitar encargos moratórios;

j- Faça expedir **determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

7. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

10. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;





- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

11. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital n. 648951/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

12. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Feliz Natal** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito **B** (boa gestão), com IGFM Geral de 0,71.

13. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada com constância.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>3</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA 2022/2025	Lei nº 763/2021, alterada pelas leis n. 928/2024, 939/2024, 940/2024, 969/2024 e 970/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 908/2023, com anexo de metas fiscais		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 912/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 93.195.996,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 37.004.459,28	R\$ 24.160.485,41	65,63%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 114.619.451,58	R\$ 124.989.021,42	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 134.290.509,22	R\$ 115.827.286,50	R\$ 113.374.716,56	R\$ 110.844.527,20
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO <sup>4</sup> em 1,0330
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	76,79%		

<sup>3</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. digital n. 648951/2025.

<sup>4</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar <sup>5</sup>	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>5</sup>
Para cada R\$ 1,00, há R\$ 6,49	0,0430
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 27.475.293,03

15. A 5ª Secex identificou que a LDO/2024 não foi publicada em veículo oficial, estando em desacordo com a LRF, configurando a irregularidade **NB05**.

16. A equipe de auditoria detectou preliminarmente que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 569 e 621, caracterizando a irregularidade **FB03**.

17. Ademais, também ficou constatada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 600, 601 e 660, classificando a irregularidade pela mesma sigla **FB03**.

### 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

18. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 648951/2025, fls. 254), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 134.290.509,22	R\$ 115.827.286,50	86,25% (cálculo do MPC).

<sup>5</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,043 foram inscritos em restos a pagar





		O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
--	--	--

## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

19. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **parcialmente atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Destaca a equipe técnica que as demonstrações contábeis não foram publicadas em veículo oficial, situação que configura a irregularidade de sigla **NB06**.

21. Em sequência ficou caracterizada a irregularidade **CC99** em razão de divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na demonstração das variações patrimoniais do exercício avaliado (2024). Por essa mesma sigla, se evidenciou a elaboração da demonstração dos fluxos de caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil.

22. E mais à frente, os *experts* detectaram que as notas explicativas apresentadas e divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quanto a forma e conteúdo, situação em se destaca a irregularidade **CC09**.

23. E ainda, se extrai que o Município de Feliz Natal não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas. Com isso, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a expedição de **recomendação** para que se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.





Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

24. A equipe técnica de auditores ainda evidenciou a presença da irregularidade **CB03**, com relação a não apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados – 13º e férias.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

25. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	10,98%
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	2,91%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,43%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	84,02%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	-
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	-

### 4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>16,96%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>44,53%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,34%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>46,87%</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>44,53%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de <b>7%</b> sobre a Receita Base	<b>5,29%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>88,99%</b>

26. Importante o registro de que **não houve registros de recebimento de recursos do FUNDEB – Complementações da União**, seja para educação infantil ou para despesas de capital.

27. Em uma análise comparativa do histórico de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme relatório preliminar (doc. digital n. 648951/2025, pág. 91), o **Ministério Públco de Contas** constatou uma linha de constante decréscimo do percentual, com relação a 2020 a 2022. Muito embora os valores estejam acima do limite mínimo fixado, identifica-se um aporte percentual cada vez menor pelo Município de Feliz Natal, superando apenas 2023 (em 1,04%), o que direciona para a sugestão ministerial de expedição de recomendação à atual gestão feliz-natalense para que se comprometa com a evolução e o aprimoramento das ações e dos serviços de saúde pública municipal, com vistas a atender a população de forma adequada e eficaz, bem como aperfeioe os profissionais da área, mantendo o foco em cumprir com as

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





diretrizes constitucionais e legais de forma crescente, evitando decréscimos e deficiências decorrentes da minoração da aplicação de recursos.

### 2.5.1. Políticas Públicas

28. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

#### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei n.14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Atendido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Atendido

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Atendido
---	----------

30. O Ministério Públco de Contas, na qualidade de fiscal da lei, considerando diversas contas anuais, referentes ao exercício 2023, já analisadas, e em constatando que na grande maioria as ações voltadas ao combate à violência contra a mulher não são tratadas de acordo com a legislação, destaca-se que o Município de Feliz Natal, e a consequente Gestão Municipal, merecem reconhecimento por todas as ações desenvolvidas nessa temática de extrema relevância social.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

31. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

32. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende





<b>Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023</b>	Atende
<b>Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023</b>	Não atende

33. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa n. 07/2023.

34. Registra-se, em relatório preliminar, que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial do RPPS, situação que configurou a irregularidade **ZA01**, de natureza gravíssima.

#### 2.5.1.3. Educação

35. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 139/145 do documento digital n. 648951/2025.

36. O desempenho do município de **Feliz Natal** (5,8) está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (6,0) e da média do Estado de Mato Grosso (6,02), estando acima da média nacional (5,23). Adiante, revela-se a existência, no exercício 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, especificamente em creches (08).

37. A equipe técnica restringiu-se a apontar como imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atender toda a demanda manifesta. Ainda nesse sentido, caracterizou como grave a situação, apontando que não há medidas concretas para a eliminação da demanda.

38. Diante da necessidade evidenciada, o *Parquet de Contas Especial* opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Feliz Natal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

39. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n. 648951/2025, fls. 145.

40. Nos *rankings* estadual e nacional dos municípios com maior área desmatada, no exercício 2024, a cidade de Feliz Natal se encontra:

BIOMA	POSIÇÃO ESTADUAL	POSIÇÃO NACIONAL	KM <sup>2</sup>
AMAZÔNIA	16º	71º	15,95

41. Em havendo 142 municípios atualmente no Estado de Mato Grosso, a figuração da décima sexta posição no tocante ao desmatamento gera preocupação e pode impactar da vida da sociedade local, além de ser violação à proteção constitucional do meio ambiente. Logo, **quanto ao combate ao desmatamento, o Parquet Especial de Contas**, considerando os impactos ambientais e sociais decorrentes, sugere **recomendação** para que as medidas a serem implementadas garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a





adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade.

42. Em comparativo do quantitativo de focos de queimada, entre os exercícios 2023 e 2024, ficou constatado um decréscimo, passando de 23.340 para 16.973 focos. Embora presente a redução, o número ainda é alarmante.

43. Adiante, os técnicos da 5ª Secex deixaram de sugerir recomendação anotando uma redução significativa de queimas nos exercícios 2024 (avaliado) e 2025 (atual).

44. Obedecendo o princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), e conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas municipais devem ser reavaliadas e aprimoradas, e pela **visão do Ministério Público de Contas**, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental. Nisso, sugere-se a expedição de **recomendação**.

#### 2.5.1.5. Saúde

45. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	25,4	Alta (ruim)
Mortalidade Materna	Não informado em 2024	Alta (2023)
Mortalidade por Homicídio	37,9	Alta (ruim)
Mortalidade por Acidente de Trânsito	9,5	Baixa
Cobertura da Atenção Básica	85,2	Alta (boa)
Cobertura Vacinal	112,8	Alta (boa)
Número de Médicos por Habitantes	3,2	Alto (bom)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	5,1	Baixo (bom)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	66,7	Alta (boa)
Prevalência de Arboviroses	Dengue (274,5) Chikungunya (18,9)	Média Baixa
Detecção de Hanseníase	18,9	Média
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0	Eliminada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	50	Muito alta

46. A avaliação dos indicadores da taxa de mortalidade materna foi prejudicada, conforme avaliado preliminarmente, pois não foi constatada a correta alimentação de informações ao sistema DATASUS. Nisso, o **Ministério Públ  
co de Contas** sugere a expedição de recomendação para que o Município encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna (TMM).

47. De acordo com o relatório técnico preliminar, embora os Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura e os Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde apresentem Taxas consideradas adequadas ou desejáveis, as Taxas de Mortalidade Infantil e Materna no município foram classificadas como ALTA (Ruim) revelando um descompasso entre tais indicadores e os Indicadores Estratégicos de





Saúde, evidenciando fragilidades no acompanhamento às gestantes, durante a gestação, o parto e o pós-parto.

48. Com base no diagnóstico apresentado, o qual foi classificado, de modo geral, como **regular**, identifica-se a necessidade de implementar as seguintes recomendações:

Adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;  
Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;  
Implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;  
Continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família;  
Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;  
Mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica;  
Mantenha investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;  
Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;  
Reforce estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais, quanto a dengue;  
Mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo, prevenindo arboviroses;  
Avalie a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio de hanseníase;  
Mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos de hanseníase em menores de 15 anos;  
Amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de hanseníase grau 2.

49. Em avaliação generalizada, a Secex, após a classificação geral, da situação do município, de acordo com os indicadores de saúde classificados como ruins, sugeriu a expedição de **recomendação** para que o Gestor Municipal dê maior atenção no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

## 2.6. Regime Previdenciário

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





50. Os servidores efetivos do município de Feliz Natal estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o município está categorizado no grupo de pequeno porte e subgrupo de menor maturidade, com perfil atuarial II.

51. Nesse tocante, a equipe técnica sugeriu a expedição de **recomendação** para o Gestor Municipal para que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

52. O Município de Feliz Natal não obteve a certificação ou adesão ao Pró-Gestão. Nesse sentido, opinou-se pela **recomendação** para a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024.

53. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município de Feliz Natal implementou reforma da previdência ampla, fixou alíquota mínima em 14% e limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte.

54. A equipe de auditoria identificou divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares entre a declaração de veracidade, o sistema APLIC e o relatório da Unidade de Controle Interno, no mês de agosto/2024, caracterizando a irregularidade **LC99**.

55. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior, aumentando do déficit atuarial. Nesse sentido, a Secex sugeriu **recomendação** para que o município





adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

56. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas pouco se aproximam do valor 1,00, estando em 0,58, com acréscimo na ordem de 0,1 referente ao exercício 2023, indicando a necessidade de melhoria do processo de captação de recursos do RPPS.

57. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE FELIZ NATAL		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

## 2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

58. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025

### 4ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Audiências públicas para avaliação de metas fiscais

Não há menção em relatório técnico da SECEX

Índice de Transparência <sup>6</sup>	Nível de Transparência
0,7238 (72,38%)	Intermediário

59. O índice obtido revela nível de transparência intermediário da administração municipal, mantendo o nível do exercício anterior. Diante desse cenário, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

60. Constatou-se a ausência de publicação da LDO/2024 em veículo oficial, situação que enseja a configuração da irregularidade **NB05**.

61. Constatou-se a contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto n. 10.540/2020, bem como da Resolução de Consulta n. 05/2024-PV do e. TCE/MT.

62. Para o ponto de recomendação, o *Parquet de Contas* anui com a sugestão da Secex e faz integrar à manifestação ministerial.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

63. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações

<sup>6</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

64. Constatou-se que **não houve transição de mandato**, permanecendo a Gestão Municipal mediante reeleição, inexistindo a necessidade de constituição de comissão e a consequente apresentação de relatório conclusivo. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<b>Não atendida</b> <b>Irregularidade DA01</b>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	<b>Não atendida</b> <b>Irregularidade DA07</b>

65. A Secex detectou que foram contraídas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, nas fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, *caput* e parágrafo único da LRF, evidenciando a irregularidade **DA01**.

66. Mais à frente, também se destacou que foi expedido ato que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato,





mediante edição de lei que concedeu reajuste salarial aos servidores municipais, o que caracterizou a irregularidade **DA07**.

## 2.8. Ouvidoria

67. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei n. 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, a designação oficial de servidor responsável pela Ouvidoria e a normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento.

68. Porém, se verificou que a entidade não disponibiliza Carta de Serviços ao usuário, resultando na irregularidade **NB10**.

## 2.9. Análise das irregularidades

69. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Feliz Natal** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

70. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB03

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

71. Em sede de **defesa**, o responsável afirma que, ainda que o Município de Feliz Natal não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal.

72. Destaca que a gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.

73. Citando posicionamento da Secex quanto a classificação de gestão como boa, menciona que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Entretanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

74. Por fim, requer o reconhecimento de inexistência de dano, má-fé e/ou prejuízo, enquadrando como falha de natureza formal e que haja relativização do apontamento contábil.

75. **A 6ª SECEX opinou pela manutenção da irregularidade**, citando que a apropriação de tais obrigações são importantes para o registro e reconhecimento dos passivos do ente.





76. Aponta a equipe de auditoria que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria n. 548/2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

77. Finalizando o entendimento, frisou que são as normas contábeis importantes que devem ser cumpridas pelo gestor público, caso contrário, podem sim, afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações não forem devidamente reconhecidas, gerando dívidas para o ente ao longo dos anos.

78. Pois bem. **O Ministério Públ  
co de Contas anui com a conclusão alcançada  
pela Secretaria de Controle Externo, opinando pela manutenção da irregularidade.**

79. Para tanto, como bem anotado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, a apropriação é exigência da STN, inclusive com prazo determinado para sua implementação, a fim de que as informações contábeis, consolidadas nas demonstrações contábeis (Balanços) sejam fidedignas e espelhem a realidade do ente, e embora a Prefeitura de Feliz Natal entenda que essa omissão não tenha afetado o equilíbrio das contas públicas, essa apropriação deve ser realizada mensalmente e demonstrada contabilmente, não sendo suficiente registrar somente o pagamento de tais passivos dentro do exercício de competência (anualmente).

80. É evidente que, conforme entendeu o e. TCU, em avaliação das contas anuais do Presidente da República (exercício 2017), que haja determinação ao Gestor para que adote as providências necessárias para correção da sistemática de apropriação da despesa e de registro patrimonial das férias e para instituição de controles efetivos e adequados com vistas a garantir a correção desses registros.

81. Como sabido, **a apropriação de 13º e férias é o processo contábil de reconhecer as despesas com estes direitos trabalhistas mensalmente, e não apenas no momento do pagamento.** É feito o lançamento de um valor (1/12 do salário) como





despesa em uma conta de resultado e o lançamento de um valor correspondente no passivo, como uma provisão (obrigação) para o pagamento futuro. Isso segue o regime de competência, que exige a contabilização das despesas no período em que são geradas, e garante que se tenha os recursos registrados para cobrir essas obrigações no futuro.

82. Os Municípios, assim como os demais Entes da federação, devem aplicar o regime de competência de forma integral nos registros dos atos e fatos da administração pública, de forma que a essência das transações governamentais esteja adequadamente refletida no patrimônio municipal. Isso deve-se às mudanças na Contabilidade Municipal, orientada pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

83. É importante que os gestores municipais se atentem ao registro das despesas trabalhistas de férias e 13º salário, apesar de terem pagamentos geralmente em meses distintos de fato gerador (mês trabalhado), devem ser reconhecidos nos meses em que se referem.

84. Ademais, nota-se que o gestor confirmou a não realização da correta apropriação, tornando nítido o conhecimento acerca da irregularidade, o que nos direciona para a intelecção do art. 374, inc. II do CPC. Logo, o **Ministério Públ  
co de Contas conclui pela manutenção da irregularidade**, mesmo que esta não possua o condão suficiente para macular as contas de governo, bastando, por ora, a expedição da determinação já citada.

## 2.9.2. Irregularidade CC09

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**2) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).  
2.1) Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC/2024) com inconsistências que comprometem a fidedignidade da peça contábil. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA  
2.2) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo: N.E Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





85. Em sede de **defesa**, quanto ao item 2.1, o Gestor pontuou que tão logo a divergência foi identificada, a equipe técnica da Prefeitura adotou as medidas necessárias à sua correção, promovendo a devida reformulação da DFC, com adequação dos dados contábeis em conformidade com os registros oficiais de caixa e equivalentes de caixa.

86. Ademais, citou que foram observadas todas as exigências legais e normativas quanto à publicidade e transparência, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), tendo sido realizadas a publicação da versão retificada da DFC/2024 no Diário Oficial da AMM – Edição n. 4821 de 12/09/2025, bem como foi disponibilizado no Portal de Transparência do Município.

87. Ressaltou, ainda, que a correção da demonstração foi realizada sem qualquer prejuízo à fidedignidade das informações contábeis do Município e dentro dos prazos hábeis para retificação espontânea, em conformidade com os princípios da boa-fé administrativa e da veracidade contábil, previstos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e nas normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBC TSP). Por fim, pediu pelo afastamento do apontamento.

88. **A Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento do achado 2.1**, acatando a defesa apresentada, pois foi verificada a juntada da D.F.C /2024 retificada aos autos, e que fora divulgada no site municipal em 11/09/2025 e publicada na imprensa oficial em 12/09/2025, dando legitimidade ao documento. Fora corrigida também as Notas Explicativas (Nota nº 9), com divulgação no site Portal Transparência.

89. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica**, compreendendo como diligente a atuação do Gestor no tocante a retificação do erro identificado, procedendo com a correta publicização do ato corrigido para conhecimento amplo e irrestrito da população.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





90. Embora a atenção deva ser reforçada para que a fidedignidade dos documentos confeccionados e publicados seja garantida em primeiro momento, em obediência aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta Magna, a consulta aos endereços eletrônicos<sup>7</sup> – de publicação e do portal da transparência deu-nos a conclusão de correção hábil e a convergência dos saldos do balanço patrimonial e balanço financeiro.

91. Em sendo assim, este *Parquet* Especial de Contas conclui pelo saneamento do achado 2.1 da irregularidade CC09.

92. Quanto ao achado de auditoria 2.2, a **defesa** busca esclarecer que as notas explicativas foram devidamente elaboradas e entregues juntamente com os demonstrativos contábeis obrigatórios, seguindo padrão técnico utilizado nos exercícios anteriores, inclusive sem que fossem objeto de ressalva ou apontamento pela Corte de Contas em exercícios passados.

93. Adiante, cita e reconhece que não foi feita referência direta dentro do corpo dos demonstrativos contábeis aos números das Notas correspondentes, o que poderia ter facilitado a leitura e compreensão imediata das informações — erro de formatação técnica, mas que não comprometeu a essência, veracidade ou completude dos dados apresentados.

94. Com isso, apresenta seu entendimento de que a ausência de vinculação explícita entre o quadro contábil e sua nota explicativa não representa, por si só, falha substancial capaz de comprometer a análise das contas públicas. Trata-se de fato meramente formal, sem impacto sobre a transparência, fidedignidade ou legalidade das informações contábeis. Nessa toada, invoca o princípio da razoabilidade administrativa, consagrado no direito público, segundo o qual a Administração Pública e os órgãos de controle devem atuar com proporcionalidade e equilíbrio.

<sup>7</sup> <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/09/12/edicao-4821-12-09-2025-8001194d-3921-4115-abd9-58ab2fffb7af.pdf> e [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_feliznatal/servlet/portal\\_relatorios?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/portal_relatorios?1).





95. Finaliza pugnando pela conversão deste apontamento em recomendação, evitando penalização excessiva por erro de natureza meramente formal, sem qualquer impacto material sobre a análise das contas públicas.

96. **A Secretaria de Controle Externo**, por sua vez, em análise da defesa, concluiu pela manutenção do achado 2.2.

97. Em início, a equipe de auditoria esclareceu que em exercícios anteriores as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas não foram alvo de análise por este TCE, aplicando-se apenas aos municípios polos que não é o caso de Feliz Natal, não procedendo, portanto, a alegação de que não houve apontamento ou ressalvas acerca desse tópico.

98. Explica ainda que a essência das Notas Explicativas, como o nome sugere, é dar entendimento às demonstrações contábeis, "explicando" ocorrências importantes que impactam no resultado e não é possível descrever ou detalhar no corpo de tais demonstrativos. Em mais, citando a admissão do responsável, pontua que não foi feita referência direta dentro do corpo dos demonstrativos contábeis aos números das Notas correspondentes, o que poderia ter facilitado a leitura e compreensão imediata das informações e, ao contrário do que entende a defesa, essa ausência afronta a clareza e transparência das informações prestadas.

99. Pois bem. O Ministério Públ co de Contas apõe concordância com a conclusão alcançada pela equipe técnica.

100. Conforme comunicação do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a adoção das normas facilita a compreensão e a interpretação de demonstrações contábeis e relatórios, possibilitando, inclusive, uma maior integração. Ressalta, ainda, que é importante que teoria e prática caminhem juntas, já que uma fornece o embasamento necessário e outra o exercício e o cumprimento da norma.

101. Como já mencionado em Parecer Ministerial n. 2.992/2025 (contas anuais de governo municipal de Nova Mutum, exercício 2024), a NBC TSP do Setor





Público n. 11, foi publicada no DOU em 31/10/2018 estando em vigor desde então, não sendo aplicável matéria de defesa que a trate como exigência nova no ordenamento. E nessa vertente, com fulcro no art. 3º da LINDB, é inaplicável a alegação de ignorância sobre questão legal.

102. Em sequência, considerando a concordância do defendant quanto a ocorrência da questão apontada, direcionamo-nos ao que preceitua o artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil, de que não dependem de provas os fatos alegados por uma parte e confessados pela parte contrária.

103. Nesse diapasão, conforme já pontuado pelo Ministério Públco de Contas em situação anterior (Parecer Ministerial n. 3.301/2024 da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo), é cabível a emissão de recomendação para que a gestão adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, e suas notas explicativas, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

104. Por esse contexto, **mantém-se a irregularidade e sugere-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, com o destaque relevante de que embora mantida a irregularidade, esta não possui o condão suficiente para macular as contas de governo.**

### 2.9.3. Irregularidade CC99

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**3) CC99 CONTABILIDADE\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Contabilidade” não contemplada em classificação específica).

3.1) Divergência nos saldos do exercício anterior (2023) na D.V.P do exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

105. Em sua **defesa**, o Prefeito Municipal alegou, resumidamente, que:

I - Tão logo detectado o equívoco, a equipe contábil procedeu à correção da Demonstração das Variações Patrimoniais, promovendo a atualização do documento de forma fidedigna, de acordo com os registros oficiais e os princípios contábeis aplicáveis ao setor público. A versão corrigida da





DVP foi publicada no Portal da Transparência, no endereço eletrônico<sup>8</sup>, garantindo a ampla publicidade e transparência dos atos administrativos;

II - Foi realizado o encaminhamento da demonstração corrigida à Câmara Municipal, com a devida solicitação de substituição do documento anteriormente remetido, conforme comprova o ANEXO II - Demonstrações das Variações Patrimoniais, contendo o protocolo de recebimento e a nova versão da DVP;

III - a pronta atuação da equipe técnica evidencia o compromisso da Administração com a lisura, transparência e fidedignidade das informações contábeis, sanando de imediato a irregularidade identificada, sem que houvesse prejuízo à análise das contas públicas.

106. **A Secretaria de Controle Externo**, em análise da defesa, concluiu pelo saneamento da irregularidade CC99, isso em razão da verificação da juntada da Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P/2024) retificada aos autos, e que fora divulgada no site municipal em 11/09/2025 e publicada na imprensa oficial em 12/09/2025, dando legitimidade ao documento.

107. Pois bem. O MPC concorda com a Secex.

108. Ora, incorporando os mesmos argumentos e fundamentos listados na avaliação do achado 2.1 da irregularidade CC09, entende-se que foram adotadas providências pelo Gestor para correção da irregularidade, publicando a DVP/2024 para amplo e irrestrito conhecimento, situação que direciona ao afastamento da irregularidade, com as necessárias ressalvas.

109. Em complemento, destacamos que mesmo inexistente prejuízo ao erário e alegadas ações para correção de falhas, a inobservância das premissas de contabilização impacta na qualidade e transparência do registro.

#### 2.9.4. Irregularidade DA01

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

<sup>8</sup> [https://www.qp.srv.br/transparencia\\_feliznatal/servlet/portal\\_relatórios?1](https://www.qp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/portal_relatórios?1)

**4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas Fontes 569 e 800, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

110. **Em linhas defensivas**, o Prefeito afirma que a obrigação apontada refere-se à despesa com compensação previdenciária de competência do mês de dezembro de 2024, devidamente liquidada dentro do exercício e formalizada por meio da Nota de Empenho nº 127/2024, no valor de R\$ 11.379,59, em favor do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Com adição, aduziu que conforme planejamento da gestão previdenciária, a previsão de pagamento da referida despesa era para o dia 08/02/2025, o que levou à opção pela manutenção dos recursos aplicados, considerando os princípios da responsabilidade, economicidade e prudência, que regem a administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

111. Ressaltou que essa decisão não comprometeu a solvência da obrigação, tampouco violou os preceitos do art. 42 da LRF, visto que havia plena disponibilidade financeira com liquidez no momento da assunção da despesa. Anotou, ainda, que os valores estão vinculados ao custeio das despesas com compensação previdenciária e pagamento de benefícios previdenciários, estando devidamente registrados em conta bancária específica, conforme exigido pela legislação que rege os RPPS. Além disso, os recursos encontram-se aplicados em fundo de investimento com liquidez imediata, o que preserva sua disponibilidade e atende ao dever de capitalização previsto na legislação previdenciária.

112. Adiante asseverou que os valores estão aplicados no investimento CAIXA FI BRASIL IDKA IPCA 2A RF LP, com saldo de R\$ 525.373,35, conforme demonstrado nos extratos bancários, relatórios de investimentos e documentos contábeis anexos. Explicou que a aplicação financeira é de alta segurança e liquidez, integrando o ativo financeiro do ente previdenciário. Dentre demais pontos, requer a desconsideração do apontamento.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





113. A 5ª Secex, analisando os documentos apresentados em defesa, considerou como mantida a irregularidade. Quanto a fonte 569, a equipe de auditoria anota que não houve manifestação da defesa.

114. E com relação a fonte 800, destaca que não procede o argumento do gestor de que parte dos recursos para fazer face às despesas estavam em aplicação financeira e que havia plena disponibilidade financeira com liquidez no momento da assunção da despesa, visto que se deve considerar somente os recursos de caixa, equivalente de caixa e aplicações de liquidez imediata. Nisso, explica que as demais aplicações financeiras não têm liquidez imediata, principalmente as aplicações dos RPPS's que são feitas por períodos maiores para obter um melhor rendimento.

115. Nesse diapasão, vê e afirma a equipe técnica de auditores que a Prefeitura realizou despesas pela fonte 800 (Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização) nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para tal, visto que a indisponibilidade aumentou de 30/04 para 31/12/2024 ((-)R\$ 2.852,63 para (-)R\$ 9.606,06).

116. O fato de haver recursos disponíveis em conta corrente em 31/12/2024 (saldo positivo no extrato bancário), como alegado pelo gestor, não é suficiente para atestar a existência de recursos e a regularidade do artigo 42, pois pode ter ocorrido assunção de obrigações (realização despesas) acima desse valor, considerando ainda as obrigações financeiras e os restos a pagar, resultando em fonte com disponibilidade negativa, como foi o caso apontado.

117. Observa-se que a fonte já vinha com saldo indisponível em 30/04/2024, saldo negativo esse que aumentou em 31/12/2024, dando conta de que houve empenhamento de novas despesas (contraiu obrigação) no período do 2º quadrimestre/2024 (01/05 a 31/12/2024) e como o saldo negativo aumentou, conclui-se pela inexistência de recursos para respaldar essa obrigação.





118. O MPC verifica que assiste razão à defesa e à Secex. Anota-se que a expertise técnica deste Parquet não é equivalente à área contábil e sua robustez de informações matemáticas, de modo que nos atentaremos à legalidade da questão, incorporando as diretrizes específicas apresentadas pela unidade técnica.

119. Como bem anotado pela Secex, conforme sistema Aplic (RPPS - Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação), o saldo registrado de disponibilidade bruta em 31/12/2024 é de R\$ 1.773,52, espelhado no quadro 13.1, Anexo 13. Não há registro de saldo de Aplicações Financeiras com liquidez imediata, mas somente a curto prazo (conta código contábil 1.1.4.4.1.01.02.01.00).

120. Possuindo o Ministério Públco de Contas o caráter de fiscal da lei, é imprescindível destacar que a disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve ser observada em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo.

121. Com adição, importante salientar, em conformidade com o Parecer Prévio n. 25/2025-PP (Contas Anuais de Alto Boa Vista – proc. 185.061-0/2024), apesar das indisponibilidades financeiras existentes nas referidas fontes a demonstrar a contração de despesa nos últimos dois quadrimestres sem recursos para sustentá-las, tal fato não prejudicou a ocorrência de superávits financeiro e orçamentário considerando todas as fontes de recursos, o que deve ser considerado para atenuar a gravidade do fato irregular.

122. Considerando isso, comprehende-se que, embora mantida, a irregularidade, por si só, não possui suficiência para macular as contas e direcionar o parecer desfavorável, sopesando ainda a baixa materialidade (valores ínfimos dentro do contexto geral).

123. Por fim, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor em total afronta ao art. 42 da LRF, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal, opina-se pela recomendação ao





Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Executivo para que observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa<sup>9</sup>.

### 2.9.5. Irregularidade DA07

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_07.** Aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II e IV, "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Edição de Lei concedendo reajuste salarial aos servidores municipais no período vedado pela Legislação. - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

124. Em alegações defensivas, o gestor buscou explicar que disposição mencionada na Lei Municipal nº 979 de 11 de dezembro de 2024, é referente a concessão da Revisão Geral Anual do exercício de 2024, que todo ano é realizada por meio de lei específica em dezembro para vigorar a partir de janeiro do próximo exercício.

125. Ressaltou que, no caso em análise, a disposição legal não se refere à criação de despesa nova ou a concessão de aumento real da remuneração dos servidores, mas sim à Revisão Geral Anual – RGA, assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal e pelas leis acima mencionada, que garante aos servidores públicos a revisão anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a fim de preservar o poder aquisitivo frente à inflação.

126. Em sequência, aduziu que no Município de Feliz Natal o RGA é implementada, tradicionalmente, por meio de lei específica editada anualmente no mês de dezembro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, com base em índices oficiais de inflação acumulados no período. Trata-se, portanto, de medida de caráter meramente recompositivo, que não representa aumento real de despesas, mas simples atualização da remuneração para preservação do valor nominal dos vencimentos.

<sup>9</sup> Entendimento firmado pela 4ª Procuradoria de Contas, vide Parecer Ministerial n. 3.392/2025 (Contas Anuais de Governo Municipal de Rosário Oeste – Processo n. 184.942-5/2024).





127. Alegando que a jurisprudência pátria tem reconhecido a natureza distinta da revisão geral anual em relação a aumentos salariais ou reajustes arbitrários, não se sujeitando à vedação prevista no art. 21, parágrafo único, da LRF, pleiteou pelo afastamento do apontamento, reconhecendo-se que a edição da Lei Municipal nº 979/2024 observou estritamente o comando constitucional e a lei municipal que se apura o RGA em dezembro e passa a vigorar em janeiro do próximo ano, não implicando assim em violação à vedação de aumento de despesas nos 180 dias finais de mandato.

128. **A Secex, concluiu pelo saneamento da irregularidade DA07.** Em sua redação, a equipe técnica asseverou que levou em conta o esclarecimento do gestor e então supôs erro da redação da Lei Municipal n. 979/2024, entendendo tratar de matéria de recomposição, afastando o achado.

129. **O MPC concorda com a análise técnica.**

130. Diante do que foi apresentado em defesa, torna-se claro o intuito do legislativo municipal e da administração do poder executivo em conceder, mesmo que com denominação diversa, a revisão geral anual, fato que não evidencia afronta à LRF.

131. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) veda a concessão de recomposição salarial ou aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, mas não proíbe a Revisão Geral Anual (RGA) para recompor o poder aquisitivo, desde que não exceda a inflação do período.

132. Presente o índice a ser aplicado na legislação<sup>10</sup>, é possível detectar que se trata do famigerado RGA, o qual já é comumente aplicado pela Gestão de Feliz Natal, como demonstra a defesa. Lembremo-nos que na amplitude do direito, devemos, na qualidade de operadores, buscar entender o intuito do proponente do projeto de lei e do legislador propriamente dito, além de analisar cautelosamente os requisitos legais e as consequências práticas.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/f/feliz-natal/lei-ordinaria/2024/98/979/lei-ordinaria-n-979-2024-autoriza-o-poder-executivo-municipal-a-conceder-reajuste-salarial-aos-servidores-municipais-e-da-outras-providencias?q=979>, acesso em: 08/10/2025, 12h44.





133. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>11</sup> apresenta importantes requisitos para a efetivação da RGA:

"A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares. O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para a sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Públ. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada impede que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

(...)Tornar-se-á necessário, contudo, observar algumas condições: a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em áreas prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f) adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho."

134. O Ministério Públ de Contas, por sua vez, entende pelo afastamento do achado 5.1 da irregularidade DA07.

#### 2.9.6. Irregularidade FB03

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
6.1) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600,601 e 660, no valor de R\$ 384.205,82. - Tópico - 3. 1. 3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
6.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 e 621, no total de R\$ 445.159,71. - Tópico - 3. 1. 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

135. Em defesa, quanto ao item 6.1, o responsável alegou que o Decreto n. 058/2024 legitimamente amparou-se em normas (LC n. 172/2020 e 205/2024) ao

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 627-628.





consolidar os saldos advindos de exercícios anteriores e redefinir sua aplicação nas fontes previstas no art. 1º do decreto, com plena observância à legislação federal vigente. Com base no art. 2º do Decreto nº 058/2024, o Município procedeu à consolidação de saldos remanescentes em contas específicas, resultantes de exercício anteriores e disponibilizados por meio de transposição autorizada pelas Leis Complementares referidas.

136. Nesse sentido, afirma que a operação não se confunde com abertura de crédito sem lastro financeiro, mas trata-se de readequação orçamentária legítima, respaldada pela legislação (LC 172/20 e LC 205/24), dentro dos princípios constitucionais da legalidade e da clareza na execução orçamentária.

137. Complementa expondo que a abertura dos créditos adicionais no valor em questão se amparou em superávit financeiro existente, e não em expectativa de recursos não disponíveis, pois a transposição de saldos ocorreu dentro dos preceitos autorizados pela LC 172/2020, prorrogada e flexibilizada pela LC 205/2024, bem como do Decreto n. 058/2024 que apresenta clareza sobre a origem dos recursos e sua aplicação, respeitando o arcabouço orçamentário e legal. Por fim, pede pelo afastamento do achado.

138. **A Secex manteve o achado com alteração de redação**, explicando que o Decreto citou em seus considerandos a LC n. 172/2020 alterada pela LC n. 205/2024, autorizando os municípios a realizarem Transposição e Transferência de saldos financeiros de exercícios anteriores no âmbito do SUS, o que vincula as fontes 600, 601, 631, apenas quanto ao Programa Investsus - parte da Fonte 600 recebeu transferências das Fontes 601 e 631 no valor de R\$ 126.579,97.

139. Analisando a fonte 899, a qual não está vinculada a fundos municipais de saúde, a equipe de auditoria assenta o repasse ocorrido por meio de Emenda Parlamentar, como consta do referido decreto, a qual não tem comprovação de origem e destino. E assim, cravou o entendimento de que continuam sem respaldo de recursos suficientes e disponíveis o valor de R\$ 257.625,85.





140. Logo, afirma a Secex que argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, restando afirmar que os saldos de superávit financeiro (2023) nas fontes indicadas eram insuficientes para dar respaldo aos créditos adicionais abertos, vislumbrando contração de despesas sem o necessário lastro em receitas, o que compromete o equilíbrio das contas públicas. Por fim, altera a redação do achado para:

Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.

141. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da Secex pela manutenção, com alteração de redação, do achado 6.1.**

142. A abertura de créditos adicionais possui disciplina constitucional (artigo 167, V, da CRFB/88) e infraconstitucional (artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64) e as regras aplicáveis têm por intuito o equilíbrio orçamentário de forma a evitar que se efetuem gastos sem o correspondente lastro financeiro sob pena de se gastar o dinheiro que não existe e nem mesmo se tem expectativa que venha a existir nos cofres públicos.

143. É entendimento deste Tribunal de Contas que o *superávit* a ser utilizado para abertura de créditos adicionais deve ser realizado **por fonte, individualmente**, não sendo possível a compensação entre elas para apurar a existência de recursos suficientes sob pena de desequilíbrio orçamentário.

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal. 1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. 2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade **por fonte** de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem





recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifo meu).

Planejamento. Créditos adicionais. Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF). A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira **de cada fonte** de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 136/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 04/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 100250/2020). (grifo meu).

**144.** Por todo o exposto, o Ministério Públ co de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que os créditos adicionais somente sejam abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**145.** Quanto ao item 6.2, a defesa anotou que:

I - a decisão administrativa teve respaldo legal, técnico e contratual, sendo necessária à execução de compromisso formal assumido com o Governo Federal. A abertura do crédito adicional extraordinário deu-se com base na expectativa de arrecadação proveniente do Termo de Compromisso PAC nº 963228-4, conforme consta expressamente no Art. 2º do Decreto Municipal 054/2024 no endereço eletrônico [https://www.qp.srv.br/transparencia\\_feliznatal/servlet/institucional\\_v2?1](https://www.qp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/institucional_v2?1) que regulamentou a suplementação conforme Decreto Municipal 054/2024;

II - execução desse crédito estava vinculada à aquisição de ônibus escolar — item integrante do Plano de Ações Articuladas (PAR), programa federal executado sob supervisão direta do FNDE/MEC. O recurso objeto do termo PAC somente poderia ser liberado após a entrega e atesto da Nota Fiscal do veículo adquirido, conforme condições específicas impostas pelo FNDE.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tal procedimento é praxe em convênios e termos de compromisso federais, especialmente os vinculados ao PAC Caminho da Escola.

III - Município de Feliz Natal recebeu o veículo em dezembro de 2024, com a respectiva Nota Fiscal atestada no mesmo período, todavia, a liberação do recurso na conta específica ocorreu apenas em fevereiro de 2025, fato este alheio à vontade ou gestão do Município;

IV - houve um descompasso temporal entre a abertura do crédito e o efetivo ingresso do recurso, o que não configura irregularidade material, mas sim um ajuste operacional decorrente das normas do ente transferidor (FNDE).

V - O Município agiu com diligência e responsabilidade administrativa, nesse contexto, aplica-se plenamente o princípio da razoabilidade e o princípio da boa-fé objetiva na Administração Pública, ambos reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelo STF como balizadores da responsabilidade do gestor.

146. **A Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento**, asseverando que como a despesa foi liquidada no final do exercício, não justificando a aquisição do ônibus em 2024, caberia ao gestor a realização da despesa em 2025, ano em que o repasse foi efetivado e o bem começou a ser utilizado, optando pelo princípio da prudência e da gestão fiscal responsável. Em mais, afirmou que não se aplica o Parecer nº 50/2019-TP/TCE, refutando-se o argumento da defesa.

147. Adiante, a equipe de auditoria aclara que a defesa confirma que a Fonte 621 não apresentava excesso de arrecadação no momento da abertura do crédito, e que o recurso para custear a despesa foi oriundo de emenda parlamentar mediante Fundo Estadual de Saúde, não sendo comprovado pela defesa, o cronograma de repasse e nem a data do repasse financeiro, a fim de respaldar a despesa realizada. Por fim, aduz que existência de recursos disponíveis (prévios) é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais e um fator muito importante nessa análise trata-se do acompanhamento e controle efetivo das receitas arrecadadas.

148. Diante da robusta análise realizada pela Secretaria de Controle Externo, **o Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento pela manutenção do achado de auditoria 6.2.** O que se vê, além da própria confirmação da defesa, é que a

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Gestão Municipal deixou de agir com a devida prudência, não realizando o controle contínuo das receitas.

149. Como já bem fixado, o próprio defensor confirma (art. 374, inc. II, CPC) que a Fonte 621 não apresentava excesso de arrecadação no momento da abertura do crédito, e que o recurso para custear a despesa foi oriundo de emenda parlamentar mediante Fundo Estadual de Saúde, não sendo comprovado pela defesa, o cronograma de repasse e nem a data do repasse financeiro, a fim de respaldar a despesa realizada.

150. A matéria já é bem sólida perante a e. Casa de Contas de Mato Grosso, vejamos:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

151. Conforme a intelecção do acórdão n. 1634/2016-Plenário<sup>12</sup> do e. TCU, é dever do administrador público acompanhar o planejamento da ação governamental e

<sup>12</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/abertura%2520de%2520cr%25C3%25A9dito%2520adiconal%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIAIDO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/5/sinonimos%253Dtrue>, consulta em 09/10/2025, 09h24





adotar as medidas ao seu alcance para que sejam previstos créditos na lei orçamentária anual e, se esses forem insuficientes, buscar a abertura de créditos suplementares ou especiais, de forma a cumprir as disposições dos arts. 165 e 167 da Constituição Federal e as normas gerais de finanças públicas.

152. Nesse esteio, sendo mantida a irregularidade, o MPC sugere que o Poder Legislativo Municipal expeça **determinação** ao Chefe do Executivo Municipal de Feliz Natal que, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal, não realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Por consequência, deve-se realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

#### 2.9.7. Irregularidade LC99

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**7) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Divergência no total de contribuições previdenciárias suplementares, entre a declaração de veracidade, Aplic e Relatório da UCI. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

153. Em sede de **alegações defensivas**, o responsável afirmou que a divergência identificada decorre de registros contábeis e informacionais distintos quanto à competência de referência, não representando inadimplência nem omissão de recolhimento das contribuições suplementares devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Com soma, aduziu que a diferença de R\$ 10.781,56 resulta da aplicação indevida da nova alíquota de contribuição suplementar na competência de julho de 2024, em razão de interpretação antecipada dos efeitos da Lei Municipal nº 085/2024, de 1º de abril de 2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





154. Anota o defensor que o art. 4º da citada norma alterou a alíquota de contribuição suplementar de 6% para 6,82% e que seus efeitos vigorariam a partir de 01/08/2024 – primeiro dia do quarto mês subsequente à aprovação. Porém, por equívoco operacional, a guia correspondente ao mês 07/2024 foi gerada já com a nova alíquota, o que resultou no pagamento a maior de R\$ 10.791,86 (exatamente o valor da divergência). Em adição, explica que o montante foi compensado integralmente na competência 08/2024, anexando documentos comprobatórios.

155. Avançando, busca destacar que a diferença verificada é decorrente da metodologia de registro utilizada, sem que isso configure irregularidade material:

- A Declaração de Veracidade foi preenchida com base no regime de competência, indicando os valores devidos por mês;
- Já o Sistema Aplic e o Relatório da UCI refletem os valores efetivamente pagos, já com a compensação realizada.

156. Frisando inexistência de inadimplência por parte do ente e nem de omissão ou prejuízo ao RPPS, pede a desconsideração do achado 7.1 da irregularidade LC99.

157. **A equipe de *experts*, após a análise da defesa, sanou o apontamento.** Fundamenta a conclusão sinalizando que documentos anexados (pág. 71 a 80) atestam o argumento da defesa, com a solicitação de compensação no valor de R\$ 10.781,56 pago indevidamente na guia de recolhimento do mês de julho/2024, na guia do mês de agosto/2024, da Prefeitura Municipal.

158. Ademais, citou que levando em conta que o município se encontra adimplente com o RPPS em 2024, conforme verificação e atestado no relatório técnico pelas diversas fontes de informações (Relatório da UCI, Declaração de Veracidade e sistema APPLIC), conclui-se pela procedência da defesa ao alegar divergências no preenchimento da Declaração de Veracidade, que não fez a compensação de valor devido e pago a maior em julho/2024.





159. Pois bem. Como bem apontado no relatório técnico, é incontroversa a adimplência do Município de Feliz Nata com o RPPS, tendo ocorrido a compensação na guia do mês 08/2024, no exato montante apontado como divergente, fator suficiente para afastar o apontamento realizado.

160. Os documentos comprobatórios estão visíveis no documento digital n. 658754/2025, pág. 71 a 80, amparando as alegações de defesa e a conclusão alcançada pela Secex. Em sendo assim, **o Ministério Públco de Contas compreende que o caminho justo para a presente questão é, de fato e por direito, o saneamento do achado de auditoria 7.1 – irregularidade LC99.**

## 2.9.8. Irregularidade NB05

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**8) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).  
8.1) Não publicação da Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO/2024) em veículo oficial. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

161. O Gestor responsável apresentou **defesa** com a alegação de que o conteúdo legal foi devidamente divulgado, e eventual falha inicial na veiculação da súmula foi corrigida tempestivamente mediante errata oficial, não havendo prejuízo à publicidade, à legalidade nem à transparéncia do processo orçamentário.

162. O defendente assume que, de fato, houve inconsistência na publicação da súmula da LDO no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em sua edição de 08/11/2023. Entretanto, essa falha formal foi devidamente sanada pela publicação da ERRATA da Lei Municipal n. 908/2023, na edição do dia 08/01/2024 – Ano XIX, n. 4.395, pág. 93 do mesmo diário oficial da AMM.

163. Ademais, pontua que a errata publicada deixou claro que o erro consistiu na não inserção integral do texto legal na primeira publicação, e que tal equívoco foi prontamente corrigido no primeiro expediente oficial de 2024. E, paralelamente, a Lei n. 908/2023 (LDO/2024) foi publicada integralmente no Portal da Transparéncia do Município, contendo não apenas a lei, mas também seus anexos e quadros explicativos,

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





acessível à população e órgãos de controle externo através do endereço eletrônico <https://www.feliznatal.mt.gov.br/publicacao/4860>.

164. Ponderando boa-fé administrativa, plena observância ao princípio da publicidade, pleiteia pelo reconhecimento da regularidade da publicidade da LDO/2024, considerando a correção realizada, para a desconsideração da irregularidade.

165. Em sequência, **a Secex sanou o apontamento**. Em seus argumentos, a equipe de auditoria anotou que em consulta ao JOEM Edição 4.395 de 08/01/2024, site da AMM, constatou-se a publicação na imprensa oficial da Lei nº 908/2023 (LDO 2024), porém, sem seus anexos obrigatórios, salientando que na divulgação da Lei no site, constam os anexos obrigatórios.

166. Na análise da defesa, os auditores apontaram que a errata alegada pelo defendant não foi devidamente enviada a este TCE por meio do sistema Aplic, ocasionando óbices ao controle externo e o apontamento do achado.

167. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da Secex e, na qualidade de fiscal da lei e da ordem, entende como pertinente que seja expedida recomendação** à atual gestão municipal de Feliz Natal para que, nos termos da Resolução Normativa n. 03/2020 TCE/MT, sejam realizadas as remessas de documentos obrigatórios e de prestação de contas de forma tempestiva, via sistema APLIC (oficial), para o Tribunal de Contas, para garantia de regularidade, contribuindo para a atuação eficaz do controle externo.

168. Observando a defesa apresentada e os documentos que a acompanham, o saneamento é o caminho escorreito para a irregularidade analisada, uma vez que não há violação ao princípio da publicidade, pois houve a publicação da peça de planejamento e posteriormente a sua correção, com igual publicização em veículos oficiais, estando presente em sua integralidade no Portal da Transparência, o que supre qualquer apontamento acerca de ausência de transparência. E isso, pode ser observado no documento digital n. 410725/2024.





## 2.9.9. Irregularidade NB06

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**9) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) As demonstrações contábeis referentes às contas anuais de governo de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

169. Em suas **alegações**, o defendente discorda do apontamento, alegando não reconhecer a ocorrência da falha apontada, uma vez que a publicação das demonstrações contábeis, relativas às contas anuais de governo de 2024, foi realizada em conformidade com a legislação vigente. Cita que as demonstrações foram publicadas no Diário Oficial da AMM, na edição de 07/08/2025 – ano XX, n. 4.395. Sem maiores delongas, ao fim, pede pela desconsideração do achado.

170. A **5ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento da irregularidade**, considerando que, embora intempestivamente, foi dada a publicidade às demonstrações contábeis na imprensa oficial. Em complemento, citou que: I – as demonstrações foram publicadas em 07/08/2025; II – o envio ao TCE foi em 16/04/2025; III – o envio ao legislativo foi em 14/02/2025; IV – o relatório técnico preliminar foi processado em 30/07/2025; V – não houve envio das informações via sistema Aplic; e, VI – a publicação foi no diário oficial da AMM na edição de n. 4795 e não da edição n. 4395, a qual foi citada em defesa.

171. O **Parquet Especial de Contas entende que o saneamento é a medida que se impõe ao caso em apreço**.

172. Primeiramente, quanto a alegação da Secex acerca da numeração da edição do diário oficial, é oportuno destacar que foi um nítido caso de erro de digitação, havendo diferença em apenas um único número do que foi citado com relação ao número correto identificado e, ainda, a data mencionada pela defesa é a data correta da publicação realizada.





173. Ato seguinte, é incontroversa a publicação das demonstrações contábeis, tanto em imprensa oficial quanto no portal da transparência<sup>13</sup>, mesmo que tenha ocorrido após a finalização do relatório técnico preliminar. Nesta feita, tem-se como cumprida a diretriz constitucional da publicidade (art. 37, CF) e as normas infraconstitucionais – Lei Federal n. 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da observância de Instrução Normativa do e. Tribunal de Contas Estadual.

174. E, por fim, com relação ao envio das informações via sistema APLIC, em sendo matéria já tratada na análise da irregularidade anterior, pelo Ministério Públ co de Contas, reforça-se a necessidade da expedição de recomendação já descrita no parágrafo 167.

#### 2.9.10. Irregularidade NB10

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**10) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

10.1) O município não disponibiliza Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

175. Em sede de **defesa**, o Prefeito Municipal discorda do apontamento preliminar, afirmando que o Município de Feliz Natal disponibiliza todas as informações necessárias para os cidadãos terem acesso aos serviços fornecidos. Em seguida, apresente o *link* de acesso à íntegra da carta de serviços aos usuários - <https://feliznatal.servicos.pentagono.info/>, bem como do portal da ouvidoria - <https://preffeliznatal.ouvidoriabr.com>.

176. Após análise dos argumentos de defesa, a equipe técnica de auditoria asseverou que no site do município consta "Carta de Serviços", com a discriminação de diversos serviços oferecidos pela Prefeitura, listando os órgãos da administração, por categoria (Cidadão, Empresas, Servidores), porém, não consta nesse rol, a Ouvidoria.

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_feliznatal/servlet/balanco\\_anual?1%22](https://www.gp.srv.br/transparencia_feliznatal/servlet/balanco_anual?1%22), acesso em 09/10/2025, 10h57.





177. Pontua, ainda, que a Carta de Serviços referida pelo gestor é direcionada aos usuários dos diversos setores da administração municipal, não se estendendo à Ouvidoria, como fica evidenciado tanto no relatório técnico como no print enviado pela própria defesa. E complementa afirmando que no site consta um link via Portal Transparência, mas que não contém informações acerca das atividades da Ouvidoria, inclusive quando acessado, não deu retornos à pesquisa.

178. Segue destacando que o link informado pela defesa nesta oportunidade (<https://preffeliznatal.ouvidoriabr.com>), pág. 31, ainda não há acesso à Ouvidoria, com a informação "Não é possível acessar esse site", apresentando print. Ainda, sinaliza que suposto site da Ouvidoria da Prefeitura Municipal (pág. 31), constata-se que no não há explicitamente a Carta de Serviços aos Usuários da Ouvidoria, e em acesso ao referido endereço, em 29/09/2025, não se constatou informações.

179. Por essas razões, a Secex opina pela manutenção da irregularidade.

180. Pois bem. Inicialmente cabe ao MPC destacar que há Lei Federal vigente e aplicável, sob n. 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. No citado diploma legal, tem-se a obrigatoriedade da disponibilização de carta de serviços ao usuário.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.  
§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

181. Com relação à Ouvidoria, prevê a lei:

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.





182. E, conforme mencionado pela equipe técnica, o site da Ouvidoria Municipal está, até a presente data, inacessível aos usuários, como pode ser verificado através do link <https://preffeliznatal.ouvidoriabr.com/>. O Parquet de Contas tentou acesso em 09/10/2025, às 11h26, sem êxito.

183. Cumpre-nos ainda destacar que, no exercício 2021, como constante no sítio eletrônico <https://www.feliznatal.mt.gov.br/publicacao/2023>, a Prefeitura Municipal de Feliz Natal publicou o aviso de processo de dispensa de licitação n. 008/2021 que, dentre outros serviços, previa “LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIA COM INCLUSÃO DE APLICATIVO MÓVEL, ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, IMPLANTAÇÃO TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E ATENDIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO”, o qual resultou no Contrato n. 43/2021 com a empresa PENTAGONO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, com aditivo vigente n. 004/2025, de 08/08/2025.

184. E a única informação constante é a imagem abaixo, acessível via link <https://www.feliznatal.mt.gov.br/contato>, sem qualquer menção da carta de serviços aos usuários, referente à Ouvidoria Municipal.



Ouvidoria

- Reclamações
- Sugestões
- Elogios
- Informes



Telefone

Recepção (66) 3585-2700  
[Ouvidoria](#) (66) 3585-2701



Email

[prefeitura@feliznatal.mt.gov.br](mailto:prefeitura@feliznatal.mt.gov.br)



Endereço

Av. Maravilha, s/nº, Praça da  
Biblia  
CEP: 78.885-000  
[Clique para abrir no mapa](#)

185. Como fiscal da lei, nota-se que há algo de errado perante os serviços da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, o que nos direciona, obrigatoriamente à manutenção do achado de auditoria 10.1, irregularidade NB10, de natureza grave.





186. Nesse diapasão, sugere-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do município de Feliz Natal para que se expeça determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que crie e disponibilize carta de serviços aos usuários da Ouvidoria Municipal, nos termos da lei, atualizada com informações claras e objetivas acerca dos serviços prestados, requisitos, formas de acesso e com a evidenciação de todos os canais disponíveis para contato e registros de manifestações, bem como que torne acessível o *site* da Ouvidoria.

187. Em tempo, comprehendo que a análise realizada pelo Tribunal de Contas, dentro da sua ambientação fiscalizatória, não se restringe ao constante nos autos, é imprescindível destacar a figura do Contrato firmado, oriundo de processo de dispensa de licitação, para locação do sistema de gestão de ouvidoria com inclusão de aplicativo móvel, e a não disponibilização dos referidos sistemas e canais aos municípios e demais interessados, destacando ser necessária uma fiscalização robusta acerca dos fatos constatados, especialmente diante da detecção, pela Secex e pelo MPC, de inacessibilidade do endereço virtual correspondente à Ouvidoria.

### 2.9.11. Irregularidade ZA01

**JOSE ANTONIO DUBIELLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**11) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) Não previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

188. Defendendo-se, o Gestor destacou que a matéria em questão decorre de recente consolidação normativa por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP/TCE-MT, que homologou as soluções técnico-jurídicas consensuadas na Mesa Técnica nº 4/2023, realizada com a finalidade de unificar entendimentos sobre o vínculo jurídico e o regime previdenciário aplicável aos ACS e ACE. A referida decisão normativa está fundamentada, sobretudo, nas alterações constitucionais introduzidas pelas Emendas Constitucionais n. 51/2006 e n. 120/2022, que, de fato, reconheceram o vínculo estatutário e a natureza de atividade de risco para essas categorias.





189. Em resumo, alega que a ausência de regulamentação legal das aposentadorias especiais impede a aplicação da resolução citada. Nisso, afirma que o referido dispositivo constitucional trata-se de uma lei que não é autoaplicável, pois demanda de regulamentação legislativa pelo ente, o qual deve dispor, quais serão os critérios desta aposentadoria, como tempo de contribuição, idade, dentre outros. Logo, assenta que, ao seu ver, enquanto não houver regulamentação da aposentadoria especial, prevista no § 4º-C do art. 40 da CF/88 pelo Município de Feliz Natal/MT não será possível cumprir com disposto no art. 8º da Decisão Normativa 7/2023 do TCE/MT.

190. Por fim, alegando ausência de ato comissivo ou omissivo imputável à gestão do Sr. José Antônio Dubiella, crava que não se vislumbra fundamento para responsabilização pessoal do ex-gestor pelo não encaminhamento, em 2024, da reavaliação atuarial com a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

191. A quinta Secex, ao entender como mantida a irregularidade, destacou, em resumo, que:

I - a Prefeitura Municipal de Feliz Natal está sendo omissa ao ainda não ter editado Lei Complementar com essa previsão, a fim de cumprir o dispositivo constitucional, a exemplo de diversos outros municípios que já editaram a legislação aplicável ao caso;

II - o município fez a reforma ampla da previdência, na qual já deveria ter sido alterada/complementada incluindo mudanças nas regras de acesso à aposentadoria dos ACS e ACE (idade mínima, tempo de contribuição, e outros critérios cabíveis);

III - a previsão legal não basta, devendo ser considerada no cálculo atuarial do ente, justamente para salvaguardar esse direito em termos de capacidade de pagamento dos proventos da aposentadoria;

IV - a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo mantida a irregularidade.

192. **O Ministério Públco de Contas diverge do entendimento da Secex, opinando pelo afastamento do apontamento, sem prejuízo da expedição de determinação, pelas razões que passa a expor.**





193. Primeiramente, é válido registrar que os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

194. Analisando caso similar recentemente apreciado pela Corte de Contas (Parecer Prévio n. 15/2025-PP)<sup>14</sup>, identifica-se que, nos termos da resposta do Ministério da Previdência Social, à consulta formulada pelo município de Sinop, entende-se que até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.**

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar

<sup>14</sup> Processo n. 184.959-0/2024, Contas anuais de governo municipal de Nova Marilândia-MT, Relator Conselheiro José Carlos Novelli.





coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaque no original)<sup>15</sup>

195. Logo, em pensamento lógico, dentro da complexidade da matéria no tocante a eficácia da norma constitucional (plena, contida e limitada), bem como da inclusão das aposentadorias especiais recentemente integradas ao corpo do texto da Constituição Cidadã aos cálculos atuariais do RPPS, não se comprehende, ainda, como irregularidade a questão ora avençada.

196. Em consonância com o precedente recente já citado, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

197. Embora sanado o apontamento, entende-se como necessária a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça determinação ao Executivo para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

<sup>15</sup> <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

198. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

199. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado:

- I- se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, II, e § 3º, da Lei nº 4.320/1964;
- II- se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares sem o respaldo de lei autorizativa, em obediência ao artigo 167, inciso V, da CRFB e artigo 42 da Lei nº 4.320 /1964;
- III- implemente as disposições contidas na Lei Federal nº 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à exigência de que os currículos escolares tenham conteúdo sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e à mulher, bem como a realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março;
- IV- adote medidas para alcançar níveis mais elevados de transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população; e
- V- aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

200. A Secretaria de Controle Externo anotou apenas o cumprimento em relação ao item IV.

201. O parecer prévio referente ao exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo, com expedição das seguintes recomendações:





I) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior a data prevista no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF 88; e,

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

202. A Secretaria de Controle Externo anotou apenas o cumprimento em relação ao item I.

203. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não sendo localizados.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

204. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente o entendimento da unidade de instrução, devem ser **afastadas** as irregularidades CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1), NB06 (9.1), ZA01 (11.01) e **mantidas** as irregularidades CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1<sup>16</sup> e 6.2), NB10 (10.1).

205. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área de **educação e saúde pública**, com aplicação do limite mínimo constitucional, conforme se ressai dos autos. Por outro lado, foi possível a detecção dos indicadores positivos de **políticas públicas** na área de prevenção à violência contra as mulheres. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de expedição de **recomendações** para que aprimore suas políticas ambientais de combate a desmatamentos e incêndios.

206. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

<sup>16</sup> Com alteração de redação para: Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.





207. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas. No âmbito da transparência, houvera descumprimento com relação à carta de serviços da Ouvidoria Municipal, restando mantida a irregularidade NB10, de natureza grave.

208. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

209. Registra-se que, ante a análise do Ministério Públco de Contas, restaram mantidas 05 (cinco) irregularidades, sendo de siglas CB03, CC09, DA01, FB03 e NB10, as quais classificam-se 01 como gravíssima, 03 como graves e 01 como moderada. Nisso, embora presente uma irregularidade gravíssima mantida, a sua baixa materialidade, mesmo que se analisada em conjunto com as demais, sopesando o cumprimento dos limites constitucionais e o superávit do Município, não há supedâneo legal suficiente para conduzir o parecer para contrariedade à aprovação das contas, bastando a expedição de recomendações e determinações legais, todas devidamente destacadas no corpo do presente parecer.

210. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não sendo localizados processos no exercício de 2024.

211. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Feliz Natal/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

#### 4.2. Conclusão

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





212. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Feliz Natal/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. José Antônio Dubiella**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CC09 (2.1), CC99 (3.1), DA07 (5.1), LC99 (7.1), NB05 (8.1), NB06 (9.1), ZA01 (11.01)** e pela **e manutenção** das irregularidades **CB03 (1.1), CC09 (2.2), DA01 (4.1), FB03 (6.1<sup>17</sup> e 6.2), NB10 (10.1)**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) se faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.2) implemente, urgentemente, medidas concretas e efetivas para a expansão da oferta de vagas em creches para eliminar a fila de espera por vagas, atendendo toda a demanda existente e a que vier a existir;

<sup>17</sup> Com alteração de redação para: Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 600, 601 e 660, no valor de R\$ 257.625,85.





**c.3)** adote as providências necessárias para correção da sistemática de apropriação da despesa e de registro patrimonial das férias e para instituição de controles efetivos e adequados com vistas a garantir a correção desses registros;

**c.4)** que os créditos adicionais somente sejam abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**c.5)** que, nos termos do art. 167, inciso V da Constituição Federal, não realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Por consequência, deve-se realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;

**c.6)** crie e disponibilize carta de serviços aos usuários da Ouvidoria Municipal, nos termos da lei, atualizada com informações claras e objetivas acerca dos serviços prestados, requisitos, formas de acesso e com a evidenciação de todos os canais disponíveis para contato e registros de manifestações, bem como que torne acessível o site da Ouvidoria;

**c.7)** em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE,

---

**4º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

**d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:**

**d.1)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

**d.2)** se comprometa com a evolução e o aprimoramento das ações e dos serviços de saúde pública municipal, com vistas a atender a população de forma adequada e eficaz, bem como aperfeioe os profissionais da área, mantendo o foco em cumprir com as diretrizes constitucionais e legais de forma crescente, evitando decréscimos e deficiências decorrentes da minoração da aplicação de recursos;

**d.3)** aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

**d.4)** no combate ao desmatamento, garanta a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

**d.5)** implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**d.6)** encaminhe ao DATASUS os dados referentes à taxa de mortalidade materna (TMM) e de todos os demais índices de saúde pública;

**d.6)** dê maior atenção no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

**d.7)** adira ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n. 008/2024;

**d.8)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

**d.9)** quanto as políticas públicas de saúde: Adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Implemente ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; Continue a expansão territorial e a qualificação das equipes de saúde da família; Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; Mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura médica; Mantenha investimentos

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial; Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária; Reforce estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais, quanto a dengue; Mantenha medidas preventivas e o monitoramento ambiental contínuo, prevenindo arboviroses; Avalie a efetividade das ações de vigilância e busca ativa, evitando tanto a subnotificação quanto o diagnóstico tardio de hanseníase; Mantenha vigilância ativa e acompanhamento de contatos de hanseníase em menores de 15 anos; Amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacite profissionais e fortaleça o diagnóstico oportuno de hanseníase grau 2.

**d.10)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**d.11)** adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, e suas notas explicativas, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis;

**d.12)** observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

**d.13)** nos termos da Resolução Normativa n. 03/2020 TCE/MT, sejam realizadas as remessas de documentos obrigatórios e de prestação de contas de forma tempestiva, via sistema APLIC (oficial), para o Tribunal de Contas, para garantia de regularidade, contribuindo para a atuação eficaz do controle externo.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>18</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>18</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

